DELIBERAÇÃO AC00 - 2862/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9877/2014/001
PROTOCOLO	: 1837646
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – OMISSÃO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

A simples omissão ao dever de prestação de contas dentro do prazo é suficiente para que a penalidade seja imposta, sendo admitida a exclusão de responsabilidade apenas quando comprovada uma das hipóteses previstas na Lei Complementar desta Corte, sendo quando o atraso decorrer de situação de emergência ou estado de calamidade pública; ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas MS, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 6235/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1578, do dia 04 de julho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas MS, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (RG 154.176 SSP/MS e CPF/MF 321.381.211-00), em face da **Decisão Singular n. 6235/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1578, do dia 04 de julho de 2017, que decidiu:

> ***I – Pela REGULARIDADE*** *do Procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 2719/2014), celebrado entre o Município de Três Lagoas e o Grupo Fraternidade Espírita "JOSÉ XAVIER", nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***II – pela REGULARIDADE*** *da formalização do Contrato nº 119/AJ/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> ***III - Pela REGULARIDADE*** *da formalização dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> ***IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula inscrita no CPF sob o nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***V - pela CONCESSÃO*** *do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> ***VI – pela COMUNICAÇÃO*** *do resultado da Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***VII - pela REMESSA*** *dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;*

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada. Em síntese, alega:

> *Quanto à intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, justifico que ocorreu em razão da Comunicação Interna ns 20/12 (cópia anexa), com Autorizo em 24/05/2012, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator IRAN COELHO DAS NEVES, de que os contratos administrativos de Locação de Imóveis, que por serem de longa duração a Execução Financeira será realizada*

> *"in loco'. Em atenção às normas do Tribunal de Contas do Estado de MS, é que não foi efetuada a remessa dentro do prazo, dos Termos Aditivos e da Execução Financeira.*
>
> *Sendo assim, solicito que a remessa dos documentos referentes aos aditamentos e à execução financeira sejam consideradas dentro do prazo legal, e reconsiderada a decisão pela aplicação de multa.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas. Aduz:

> *Verificamos, na documentação anexa às razões recursais, que os documentos de fls. 05/06 se referem à dispensa de remessa da documentação da 3ª fase processual no que diz respeito à execução financeira.*
>
> *Mas, por outro lado, a penalidade aplicada em decorrência da intempestividade se deu em relação ao atraso da remessa da documentação relacionada aos dois termos aditivos, que conforme levantado na análise técnica - ANA - 3ICE - 24449/2016 (fls. 285/286 TC originais), ultrapassaram os 500 (quinhentos) e os 123 (cento e vinte e três dias), respectivamente.*
>
> *Cumpre lembrar que, não obstante as prorrogações também façam parte da 3ª fase processual, com a execução financeira não se confundem, pois são etapas distintas, e, têm julgamento independente uma da outra. Conforme a decisão, a penalidade decorreu da infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do Art. 46 da LC 160/2012, que diz: (...)*
>
> *Conforme já explanamos, a intempestividade de remessa se concretizou em dois termos aditivos, ultrapassando demasiadamente o prazo limite de 30 (trinta) dias. Sendo assim, concluímos que o ex-gestor foi apenado apenas por um dos atrasos, não sendo consideradas isoladamente as penas relacionadas às duas prorrogações, sendo então, beneficiado por isso.*
>
> *Deste modo, pelos motivos acima expostos, a multa não foi aplicada de maneira desarrazoada nem desproporcional, mas de modo favorável ao recorrente.*

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, devendo ser mantida integralmente a deliberação em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 6235/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito, porquanto, a fase processual arguida (execução financeira) não se amolda as etapas ora em julgamento (contratação e aditamentos celebrados).

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, relativamente ao Contrato Administrativo 119/2014 (5 dias), o Primeiro Termo Aditivo (mais de 500 dias) e o Segundo Termo Aditivo (123 dias).

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. E, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.**

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “IV”.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª ICE e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas MS, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (RG 154.176 SSP/MS e CPF/MF 321.381.211-00), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 6235/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1578, do dia 04 de julho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.Ed
SETAC.LBA/dssm